

Pedidos da recorrente

- Anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), de 10 de Outubro de 2006 (processo T-302/03);
- Condenação do recorrido em primeira e segunda instância nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Outubro de 2006 viola o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 40/94⁽¹⁾. O Tribunal de Primeira Instância entendeu erradamente que entre a designação «map&guide» e o produto «software», bem como o serviço «elaboração de programas informáticos», há um «nexo [...] concreto e directo» que permite a «identificação imediata» destes produtos e serviços (n.º 40 do acórdão). De mais a mais, o Tribunal de Primeira Instância partiu erradamente do princípio de que o sinal «map&guide» permite ao público em causa «estabelecer imediatamente e sem reflexão adicional umnexo directo e concreto com o software e com os serviços de elaboração de programas informáticos que desempenham a função de mapa (de cidade) e de guia (de viagem)» (n.º 47 do acórdão). Por último, afirma-se no acórdão que, entre os produtos e serviços incluídos no «software» e nos serviços de «elaboração de programas informáticos», alguns têm por função proporcionar mapas (de cidade) e guias (de viagem).

A interpretação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94, feita pelo Tribunal de Primeira Instância no acórdão, é errada. Ao contrário do que o Tribunal de Primeira Instância entendeu, a marca requerida não é desprovida de carácter distintivo. A marca requerida não é descritiva. Só se poderia admitir que há um «nexo [...] concreto e directo» e uma «identificação imediata» se estivesse em causa um nome que indicasse directamente o produto ou serviço em causa ou que descrevesse elementos directamente relacionados com o produto ou serviço em causa, isto é, que lhes são «inerentes». Isso não sucede com a designação «map&guide», a qual não refere directamente o produto «software» nem o serviço «elaboração de programas informáticos», nem diz respeito à afirmação de um elemento qualitativo directamente relacionado com os produtos ou serviços. O público não tem a possibilidade de «estabelecer imediatamente e sem reflexão adicional umnexo directo e concreto com o software e com os serviços de elaboração de programas informáticos que desempenham a função de mapa (de cidade) e de guia (de viagem)».

A relação, admitida pelo Tribunal de Primeira Instância no acórdão, entre a designação «map&guide» e o produto concreto para o qual é pedido o registo da marca — «software» — e o serviço concreto para o qual é pedido o registo da marca — «elaboração de programas informáticos» — não é intrínseca, mas sim produzida por construções intelectuais.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

Recurso interposto em 18 de Dezembro de 2006 pela Comissão das Comunidades Europeias do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção, formação alargada) proferido em 27 de Setembro de 2006 no Processo T-168/01: GlaxoSmithKline Services Unlimited, anteriormente Glaxo Wellcome plc/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-513/06 P)

(2007/C 42/22)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Comissão das Comunidades Europeias (representada por: T. Christoforou, F. Castillo de la Torre e E. Gippini Fournier, agentes)

Outras partes no processo: European Association of Euro Pharmaceutical Companies (EAEPC), Bundesverband der Arzneimittel-Importeure eV, Spain Pharma, SA, Asociación de exportadores españoles de productos farmacéuticos (Aseprofar), GlaxoSmithKline Services Unlimited, anteriormente Glaxo Wellcome plc

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular os pontos 1 e 3 a 5 da parte decisória do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Setembro de 2006 no processo T-168/01, GlaxoSmithKline Services Ltd/Comissão das Comunidades Europeias;
- decidir definitivamente da causa, julgando improcedente e negando provimento ao recurso de anulação interposto no processo T-168/01;
- condenar o recorrente no processo T-168/01 no pagamento das despesas da Comissão decorrentes desse processo e do presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos:

A Comissão está de acordo com as conclusões do Tribunal de Primeira Instância a respeito do raciocínio seguido na decisão impugnada sobre a existência de um acordo entre empresas, sobre o alegado desvio de poder e a alegada infracção ao princípio da subsidiariedade e ao artigo 43.º CE.

No respeitante à parte do acórdão que trata da existência de um «efeito» anticoncorrencial, a Comissão contesta o raciocínio seguido pelo Tribunal de Primeira Instância. Sustenta que a análise desse Tribunal que confirma a existência dos «efeitos» restritivos constitui, na realidade, uma análise do «objectivo» restritivo do acordo, o que, tendo devidamente em conta o contexto jurídico e económico, devia tê-lo levado a confirmar a conclusão a que chegou na sua decisão de que o acordo tinha um objectivo anticoncorrencial. No tocante às restantes conclusões sobre os «efeitos», a Comissão manifesta sérias objecções, particularmente a respeito: da definição do mercado relevante; do facto de o Tribunal ter infirmado as conclusões da Comissão ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 81.º CE com o errado argumento jurídico de que os diferentes preços eram cobrados em diferentes mercados geográficos; e de algumas outras conclusões do acórdão, nas quais substituiu pela sua própria

apreciação da prova factual e económica aquela que tinha chegado a Comissão, o que não é permitido no quadro da fiscalização da legalidade. Porém, uma vez que a Comissão partilha das conclusões às quais o Tribunal finalmente chegou, ou seja, de que o acordo em questão produziu efeitos anticoncorrenciais, não pretende na presente fase invocar fundamentos de recurso a respeito dessa parte do acórdão.

O presente recurso suscita duas séries de fundamentos. A primeira série refere-se às conclusões a respeito do n.º 1 do artigo 81.º CE e, mais especificamente, aos erros de direito e às distorções na interpretação e na aplicação do conceito de «objectivo» constante dessa disposição, bem como às muitas distorções, erros de direito e desajustamentos ou contradições a respeito do «contexto jurídico e económico» do acordo. A segunda série de fundamentos concerne às conclusões ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º CE: em primeira linha e sobretudo as respeitantes à primeira condição prevista nessa disposição, mas e ainda, no tocante à falta de um exame de várias outras condições.

Recurso interposto em 20 de Dezembro de 2006 pela Comissão das Comunidades Europeias do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 27 de Setembro de 2006, no processo T-153/04, Ferriere Nord SpA/Comissão

(Processo C-516/06 P)

(2007/C 42/23)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Comissão das Comunidades Europeias (representada por: V. Di Bucci e F. Amato, agentes)

Outra parte no processo: Ferriere Nord SpA

Pedidos

- Anulação do acórdão recorrido, na parte em que julga admissível o recurso de anulação do ofício da Comissão de 5 de Fevereiro de 2004 e do fax da Comissão de 13 de Abril de 2004 interposto pela sociedade Ferriere Nord;
- Julgar inadmissível e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso de anulação dos actos impugnados interposto na primeira instância pela sociedade Ferriere Nord;
- Condenar a sociedade Ferriere Nord nas despesas de ambas as instâncias.

Fundamentos e principais argumentos:

Na parte em que julga admissível o recurso interposto na primeira instância, o acórdão do Tribunal de Primeira Instância

de 27 de Setembro de 2006 no processo T-153/04, Ferriere Nord SpA/Comissão, viola as disposições conjugadas do primeiro parágrafo do artigo 230.º CE e do artigo 249.º CE no tocante à interpretação do conceito de acto recorrível, não está fundamentado ou comporta uma fundamentação errada e enferma do vício de incompetência do Tribunal.

O Tribunal de Primeira Instância não demonstrou que os actos impugnados produzissem efeitos jurídicos vinculativos capazes de afectar os interesses da recorrente na primeira instância, alterando de modo relevante a sua situação jurídica. Acresce que fundamentou erradamente as suas conclusões no tocante à admissibilidade na asserção, também essa indemonstrada, de que devia presumir-se a legalidade dos actos impugnados na primeira instância. Por último, este Tribunal exorbitou das competências que lhe são atribuídas pelo Tratado.

Ação intentada em 20 de Dezembro de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Áustria

(Processo C-517/06)

(2007/C 42/24)

Língua do processo: alemão

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: G. Braun e E. Montaguti)

Demandada: República da Áustria

Pedidos da demandante

- declarar que a República da Áustria não cumpriu as suas obrigações nos termos da Directiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do sector público ⁽¹⁾, dado não ter adoptado as disposições jurídicas e administrativas necessárias à transposição desta directiva nos Länder da Estíria e de Salzburgo nem comunicado essas disposições à Comissão;
- condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da directiva terminou em 1 de Julho de 2005.

⁽¹⁾ JO L 345, p. 90.